



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital da **Concorrência Pública nº 04/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de serviços, com aplicação de material, para obras de pavimentação asfáltica e com blocos de concreto, de diversas ruas do Município de Triunfo/RS, com recursos de operações de crédito.

Em suas razões, a impugnante Coesul – Construtora Extremo Sul Ltda. alega, em suma, que seria necessária a revisão de alguns itens da planilha orçamentária da licitação.

Passamos, pois, à análise da impugnação.

De plano, entendemos que não assiste razão à impugnante em suas razões.

Inicialmente, impende salientar que a planilha orçamentária se trata de um mero referencial dos custos que serão realizados para execução da obra, não tendo força vinculante, devendo a fornecedora apresentar sua planilha de acordo com sua realidade comercial e tributária.

Como cediço, a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório e subsidiário, sendo que a proposta da licitante deve ser apresentada de acordo com a realidade da empresa, observando os itens de serviços discriminados na planilha de referência da Administração, cujos valores unitários lançados são meramente referenciais, não estando necessariamente vinculados aos custos que serão efetivamente suportados pela empresa, o que deverá ser demonstrado através da proposta comercial, com especificações detalhadas na planilha de formação de custos da empresa licitante, a fim de demonstrar os custos que ensejaram o valor global proposto, que é o parâmetro que será adotado para julgamento e classificação das propostas.

Outrossim, no caso em tela, a planilha orçamentária foi elaborada pelo setor técnico de engenharia deste município, em consonância com o memorial descritivo e com o projeto básico, documentos técnicos que se encontram devidamente disponíveis como documentos anexos ao edital.

Por oportuno, cabe ser ressaltado que não é a Secretaria de Compras, Licitações e Contratos que define as características dos objetos licitados, tampouco que elabora os termos de referência e os memoriais descritivos das licitações, fase interna preparatória que compete às secretarias requisitantes, as quais, de acordo com cada matéria correlata à sua respectiva pasta, possuem conhecimento técnico, bem como conhecem a necessidade, quanto ao serviço/bem que objetivam contratar/adquirir.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nesse sentido, diante da impugnação à planilha orçamentária, informamos que submetemos o procedimento ao setor técnico de engenharia da Secretaria de Coordenação e Planejamento, para apreciação das razões expostas na impugnação e apresentação de relatório técnico, sobrevivendo a seguinte conclusão, cujo inteiro teor segue anexo:

“[...]”

Em resposta a solicitação de impugnação ao edital atribuída a inconsistências na planilha orçamentária requerida pela empresa COESUL, através de ofício (2023OFC-046), informamos que as argumentas deferidas pela referida empresa não tem relevância no contexto global do Edital de Concorrência nº 04/2023, ou seja, não há necessidade de adequação de valores ou de quantidades na planilha orçamentária que compõe o edital.”

Portanto, diante do relatório apresentado pelo setor técnico de engenharia, responsável pela elaboração da planilha orçamentária e pelo memorial descritivo, verifica-se que inexistente qualquer mácula nos referidos documentos técnicos, anexos ao edital, que demande retificação, tendo sido utilizados os parâmetros de tabelas oficiais, refletindo corretamente os custos da obra em questão.

Ao que se verifica da impugnação, que inclusive sustenta que o parâmetro SINAPI seria indevido, a impugnante está adentrando na esfera da conveniência, interesse e oportunidade do Município de Triunfo, objetivando definir os itens, quantitativos e valores a serem estabelecidos na planilha orçamentária, em detrimento da análise técnica realizada pelo setor de engenharia da Administração.

No particular, oportuno trazermos o conceito de discricionariedade administrativa segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual conclui que:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos, dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente”. (2006, p. 48)

Sobre o mesmo tema, colacionamos o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

“É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe apossasse.

Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha no momento de realização da licitação, no seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas". (2008, p. 69 e 70).

Com efeito, restaram estabelecidas no instrumento convocatório e nos seus anexos todas as informações necessárias para as empresas interessadas formalizarem suas propostas comerciais, contendo todas as exigências e dados necessários definidos pelo setor técnico responsável como pertinentes à execução da obra objeto da licitação, não havendo de se falar em retificação.

EM FACE DO EXPOSTO, embasado no relatório técnico do setor de engenharia do Município de Triunfo, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação ao edital realizada pela empresa Coesul – Construtora Extremo Sul Ltda., nos termos da fundamentação supra, mantendo na íntegra as disposições do instrumento convocatório.

Triunfo, 15 de setembro de 2023.



Daniel Pause da Paixão,
Secretário Municipal de Compras, Licitações e Contratos



ANÁLISE DO OFC-046/2023

Relativo à Concorrência Pública 04/2023 segue análise e parecer técnico referente ao questionamento e solicitação de impugnação por parte da empresa COESUL.

- Da impugnação quanto a planilha orçamentária: Cabe salientar que os orçamentos elaborados pela equipe técnica da Secretaria de Coordenação e Planejamento utiliza como referência para composição dos valores da planilha orçamentária a TABELA SINAPI que ao contrário do argumento da requerente, atualiza seus valores de referência mensalmente e leva em conta todas as regiões do país e o estado da federação específico do qual é formalizado a planilha orçamentária. Excepcionalmente, em atividades não previstas nas respectivas tabelas (SINAPI) o valor a que se refere será composto de forma que atenda plenamente o custo do serviço específico, estruturado por meio de composição própria, pesquisa de mercado, etc.;
- Quanto a alegação de inconsistências em itens contidos na planilha orçamentária, cabe destacar que os mesmos foram elaborados de acordo com referências de preços de insumos e de custos de composição de serviços com data de referência técnica datada de 13/07/2023, ou seja, perfeitamente condizente com a data prevista para o certame (18/09/2023).
- Quanto aos itens demonstrados pela requerente (COESUL) da planilha orçamentária anexada ao ofício, cabe destacar que na alegação da requerente sobre atualização dos valores referentes a tubos de concreto, não procede, uma vez que foram utilizados referências plenamente atualizadas; no item referente a "usinagem de concreto asfáltico" com CAP 50/70....o valor utilizado está coerente como valor fornecido pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, mês/referência – julho/2023; para os demais itens mencionados, a planilha disposta no edital atende perfeitamente o objeto proposto, sendo descartada a possibilidade de retificação das quantidades sugeridas.

Em resposta a solicitação de impugnação do edital atribuída a inconsistências na planilha orçamentária requerida pela empresa COESUL através de ofício (2023OFC-046), informamos que as argumentações deferidas pela referida empresa não tem relevância no contexto global do Edital de Concorrência nº 04/2023, ou seja, não há necessidade de adequação de valores ou de quantidades na planilha orçamentária que compõe o edital.


Airton Cairuga Pinheiro
CREA-RS 78.901


José Itamar da Silva Figueiró
Secretário Mun. Coord. e
Planejamento
Portaria nº 112/2021

Triunfo, 14 de setembro de 2023.